

## Ministério do Esporte

## GABINETE DO MINISTRO

## RESOLUÇÃO CNE Nº 71, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Código Brasileiro Antidopagem.

O CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial o disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE nº 64, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. A Secretaria da JAD, com o apoio da ABCD, manterá um banco de jurisprudência aberto ao público, no qual serão organizados os acórdãos da JAD transitados em julgado, bem como as decisões em procedimento de homologação.

§1º A inclusão dos acórdãos no banco de jurisprudência observará o princípio da publicidade e o interesse público no combate à dopagem, devendo conter a íntegra das decisões, inclusive com a identificação do(a) atleta, esporte, competição em que foi testado(a), substâncias envolvidas, regra(s) violada(s), sanção aplicada e demais elementos relevantes ao entendimento do caso.

§2º Em casos excepcionais, devidamente justificados por risco concreto à integridade física, mental ou à intimidade do(a) atleta, poderá a autoridade competente determinar a anonimização parcial ou total das informações pessoais no acórdão, mediante decisão fundamentada.

§3º A inclusão das decisões no banco de jurisprudência observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, e será realizada preferencialmente em formato digital, acessível ao público geral.

§4º O banco de jurisprudência deverá ser atualizado, no mínimo, uma vez ao mês." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO  
Presidente do Conselho

## Ministério da Fazenda

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2025

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO E DAS TURMAS DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando presentes os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Ana Carolina Silva Barbosa (Substituta por videoconferência), Cynthia Elena de Campos (Substituta), Denise Madalena Green, Diogo Cristian Denny (Substituto por videoconferência), Dionísio Carvalhinho Barbosa, Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (por videoconferência), Francisco Ibiapino Luí, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca, Leonam Rocha de Medeiros, Liziane Angelotti Meira, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Luís Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Régis Xavier Holanda, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Rosaldo Trevisan (por videoconferência), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Tatiana Josefovitz Belisário, Vinícius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária para votação dos enunciados de súmulas.

Reunião efetuada na modalidade síncrona de forma híbrida, conforme disposto no art. 92, §1º, inciso III, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão.

Em seguida, foram relatadas, examinadas e votadas as propostas de enunciados de súmulas conforme Anexo da Portaria CARF/MF nº 1.867, de 22 de agosto de 2025, tendo sido prolatados os resultados de acordo com a votação registrada nesta ata.

I - ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO DA CSRF:

1ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Acórdãos Precedentes: 9101-007.190, 9101-007.100, 9101-005.994, 9101-005.884, 9101-005.093, 9303-010.056, 9101-004.127.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA, por unanimidade.

Numeração sequencial recebida: 228

2ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a comprovação da natureza ou causa da operação que envolveu os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, sendo insuficiente a identificação do depositante.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345.

Manifestação contra a aprovação: -

Manifestação a favor a aprovação: -

Resultado da votação: Proposta retirada de pauta por determinação do presidente.

I - ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:

3ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.951, 9101-007.010, 9101-003.837, 9101-007.075.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os Conselheiros Luís

Henrique Marotti Toselli e Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Numeração sequencial recebida: 229

II - ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:

4ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.110, 9202-011.256, 9202-011.507.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Semiramis de Oliveira Duro.

Numeração sequencial recebida: 230

III - ENUNCIADOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF:

5ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Manifestação contra a aprovação: Tatiana Josefovitz Belisário

Manifestação a favor a aprovação: Rosaldo Trevisan

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidas as Conselheiras Denise Madalena Green, Tatiana Josefovitz Belisário e Cynthia Elena de Campos.

Numeração sequencial recebida: 231

6ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.131, 9303-015.265, 9303-015.949.

Manifestação contra a aprovação: Tatiana Josefovitz Belisário

Manifestação a favor a aprovação: Dionísio Carvalhinho Barbosa

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencidas as Conselheiras Denise Madalena Green e Tatiana Josefovitz Belisário.

Numeração sequencial recebida: 232

7ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.092, 9303-015.372, 9303-011.800.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA, por unanimidade.

Numeração sequencial recebida: 233

8ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.247, 9303-014.666, 9303-015.664, 9303-012.455.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Numeração sequencial recebida: 234

9ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA, por unanimidade.

Numeração sequencial recebida: 235

10ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Cada um dos componentes da mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" deve ser classificado em código próprio da TIPI, quando o kit ou concentrado for constituído por diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que apenas após nova etapa de industrialização no estabelecimento adquirente se tornam uma preparação composta para elaboração de bebidas.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.185, 9303-015.408, 9303-015.632.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA, por unanimidade.

Numeração sequencial recebida: 236

11ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A apuração de crédito presumido de IPI sobre vendas realizadas a empresa comercial exportadora, previsto nas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, está condicionada à comprovação de que o produto tenha saído do estabelecimento produtor diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da referida empresa comercial exportadora.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.666, 9303-014.389, 9303-015.486.

Manifestação contra a aprovação: Tatiana Josefovitz Belisário

Manifestação a favor a aprovação: Rosaldo Trevisan

Resultado da votação: APROVADA por maioria, vencida a Conselheira Tatiana Josefovitz Belisário.

Numeração sequencial recebida: 237

12ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A multa decorrente da conversão da pena de perdimento, prescrita no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável a operações de exportação anteriores a 28/07/2010.

Acórdãos Precedentes: 9303-013.308, 9303-015.346, 9303-015.619.

Manifestação contra a aprovação: Não houve

Manifestação a favor a aprovação: Não houve

Resultado da votação: APROVADA, por unanimidade.

Numeração sequencial recebida: 238

13ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

O frete incorrido na revenda de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.147/2000 não gera créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas, exceto no caso de revenda, por produtor, de produto adquirido de outro produtor ou importador.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.510, 9303-014.737, 9303-016.326, 9303-015.955, 9303-015.956, 9303-015.958.

Manifestação contra a aprovação: -

Manifestação a favor a aprovação: -

Resultado da votação: Proposta retirada de pauta por determinação do presidente.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR  
Presidente do Conselho

